



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1864512 - RS
(2020/0049980-0)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : CRISTIANO BOCORNY CORREA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976
DANILO KNIJNIK - RS034445A
LEONARDO VESOLOSKI - RS058285A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS EM CONFRONTO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A admissão dos embargos de divergência pressupõe a comprovação de dissídio pretoriano atual, de forma a evidenciar eventual identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e embargado, propiciando, assim, a configuração da alegada interpretação dissonante - *ex vi* do art. 266, § 4º, c/c o art. 266-C, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Na demonstração do dissídio, devem os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotar posicionamentos dissonantes quanto ao direito federal aplicável. Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade dirimir a discordância existente entre os órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça na interpretação de lei federal, com objetivo de uniformização da jurisprudência *interna corporis*.

3. No caso concreto, a indispensável similitude fática não se faz presente, haja vista que o acórdão paradigma proferido por esta Corte Especial nos autos da Ação Penal n. 481/SP nada tratou a respeito da competência do Superior Tribunal de Justiça para processar o referido feito, porquanto essa questão já havia sido decidida, antes, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* n. 84.184/SP.

4. Mantido, portanto, o indeferimento liminar dos embargos de divergência, sobretudo porque essa espécie recursal, a teor do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não é destinada a solucionar suposta divergência entre julgados dos órgãos fracionários desta Corte Superior e as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de junho de 2021.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1864512 - RS
(2020/0049980-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CRISTIANO BOCORNY CORREA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976
DANILO KNIJNIK - RS034445A
LEONARDO VESOLOSKI - RS058285A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS EM CONFRONTO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A admissão dos embargos de divergência pressupõe a comprovação de dissídio pretoriano atual, de forma a evidenciar eventual identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e embargado, propiciando, assim, a configuração da alegada interpretação dissonante - *ex vi* do art. 266, § 4º, c/c o art. 266-C, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Na demonstração do dissídio, devem os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotar posicionamentos dissonantes quanto ao direito federal aplicável. Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade dirimir a discordância existente entre os órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça na interpretação de lei federal, com objetivo de uniformização da jurisprudência *interna corporis*.

3. No caso concreto, a indispensável similitude fática não se faz presente, haja vista que o acórdão paradigma proferido por esta Corte Especial nos autos da Ação Penal n. 481/SP nada tratou a respeito da competência do Superior Tribunal de Justiça para processar o referido feito, porquanto essa questão já havia sido decidida, antes, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* n. 84.184/SP.

4. Mantido, portanto, o indeferimento liminar dos embargos de divergência, sobretudo porque essa espécie recursal, a teor do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não é destinada a solucionar suposta divergência entre julgados dos órgãos fracionários desta Corte Superior e as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO BOCORNY CORREA, às e-STJ fls. 10.348-10.358, contra decisão singular desta relatoria, de e-STJ fls. 10.325-10.332, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, integrada pelo provimento de e-STJ fls. 10.342-10.344, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa.

Sustenta a defesa o cabimento dos embargos de divergência manejados nos autos, ao argumento de que contrasta com a orientação desta Corte Especial o acórdão proferido pela Quinta Turma às e-STJ fls. 10.255-10.262, no qual expressou o entendimento de que não compete originariamente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do agravante - procurador do trabalho - por crime de falsidade praticado, em tese, durante atuação pontual e específica em ação cautelar submetida à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Alega que este Órgão especial, no julgamento da Ação Penal n. 481/SP, em 28/8/2008, teria firmado jurisprudência no sentido de que compete a esta Corte Superior o julgamento de crime praticado por membro do Ministério Público da União designado para officiar *pro tempore* perante Tribunal.

Dessa forma, afirma o dissídio entre o acórdão embargado e o precedente paradigma, aduzindo que, em sentido contrário ao que consignado na decisão ora agravada, há manifesta similitude fática entre os arestos confrontados.

Requer, assim, o provimento da insurgência, a fim de que seja reformada a decisão agravada e reconhecida a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a ação penal proposta contra o agravante.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão que rejeitou o recurso integrativo oposto ao indeferimento liminar dos embargos de divergência foi publicada em 19/5/2021 (e-STJ fl. 10.345), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 24/5/2021 (e-STJ fl. 10.258), ou seja, dentro do prazo recursal.

Não obstante as razões declinadas pelo agravante, o recurso não merece acolhida.

Consoante asseverado na decisão agravada, a admissão dos embargos de

divergência pressupõe que a parte, em suas razões recursais, comprove o dissídio pretoriano atual, de forma a evidenciar eventual identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e embargado, propiciando, assim, a configuração da alegada interpretação dissonante - *ex vi* do art. 266, § 4º, c/c o art. 266-C, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na demonstração do dissídio, devem os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotar posicionamentos dissonantes quanto ao direito federal aplicável. Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça dirimir a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal, com objetivo de uniformização da jurisprudência *interna corporis*.

Na presente hipótese, a Quinta Turma, seguindo a orientação definida pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na Ação Penal n. 937, firmou o entendimento de que a designação do membro do Ministério Público "*para exercer o ofício em instância diversa a que formalmente lotado não atrai a prerrogativa de foro*" (e-STJ fl. 10.259).

O acórdão embargado teve a ementa lavrada nos seguintes termos (e-STJ fl. 10.255):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ABORDADA. OMISSÃO INOCORRENTE. PRERROGATIVA DE FORO. PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE OFICIA PRO TEMPORE EM TRIBUNAL. ART. 18, II, DA LC 75/93. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. COMPETÊNCIA DO TRF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. In casu, não há falar em omissão no acórdão recorrido, uma vez que a matéria foi decidida à luz de precedente atual do STF, resultando a desnecessidade de processar o incidente de inconstitucionalidade em consequência lógica do julgado; dada a competência da Suprema Corte de estabelecer a interpretação última do texto constitucional.

2. A menção a membros do Ministério Público da União que "oficiem perante tribunais", no art. 18, II, "b", da Lei Complementar 75/93 - norma que repete o comando do art. 105, I, "a", da CF - não tem o condão de ampliar a prerrogativa de foro neste STJ aos membros da Instituição que atuem de forma pro tempore nos tribunais.

3. Na espécie, não há como conhecer do apelo nobre com base na alínea "c", porquanto a aventada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos exigidos pela legislação processual de regência. Isso porque, as teses jurídicas manifestadas no acórdão recorrido e no paradigma são divergentes, sendo certo que a solução adotada por eles é diversa em virtude da dessemelhança entre os suportes fáticos de cada qual.

4. Agravo regimental desprovido.

Por outro lado, do acórdão paradigma, proferido pela Corte Especial nos autos da Ação Penal n. 481/SP, depreende-se que o cerne da discussão limitou-se apenas à rejeição da denúncia ofertada em desfavor da Procuradora do Trabalho Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 4º, *caput*, da Lei n. 7.492/1986, por ausência de justa causa para a instaurar a ação penal.

Nesse sentido, veja-se o conteúdo do voto condutor do acórdão proferido na APN n. 481/SP, in verbis (e-STJ fls. 10.308-10.311):

A presente ação penal tem por objetivo a apuração da prática pelos denunciados do crime de gestão fraudulenta conducente à cassação da autorização da CRUZEIRO DO SUL SEGURADORA para funcionar como sociedade seguradora pela Superintendência de Seguros Privados.

*Segundo a denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo - fls. 2.711/2.727 - devidamente ratificada pelo Subprocurador-Geral da República Eugênio José Guilherme de Aragão - fls. 2.905/2.913 - teria havido irregularidades no processo de transferência do controle acionário da Cruzeiro do Sul, dações em pagamento sem justificativa para as operações, alienação de veículos pertencentes ao ativo permanente da empresa, irregularidades relacionadas às provisões técnicas e às suas coberturas e sonegação de informações, caracterizando o crime do art. 4º, *caput*, da Lei 7.492, de 1986, que dispõe:*

"Art. 4º - Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Como sujeitos ativos deste delito, como membros do Conselho de Administração da companhia, foram denunciados Ademar Oliveira Neves (cuja punibilidade foi extinta - art. 107, I, do Código Penal), Ari Gomes Ferreira, Artur Garrastazu Gomes Ferreira, André Garrastazu Gomes Ferreira, José Figueiró (punibilidade extinta - art. 61, do Código de Processo Penal e art. 107, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal), Cláudia Fernanda Nicotti Gomes Ferreira, Flávia Gomes Ferreira Fortes Borges e Maria Cristina

Sanchez Gomes Ferreira que, na condição de Procuradora do Trabalho, com designação para oficiar no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, segundo o Supremo Tribunal Federal - RHC 84.184-8/SP - fls. 2890 - tem prerrogativa de foro, circunstância apta a desencadear a competência deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "a", da Constituição da República.

Em relação a Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, especificamente, a denúncia não descreve, em nenhum momento, qual a sua conduta a tipificar o delito de gestão fraudulenta, salvo que, por integrar o Conselho de Administração da Cruzeiro do Sul Seguradora, seria responsável pelos atos correspondentes. Também na ratificação a omissão persiste, sendo relevante transcrever parte do relatório da Comissão de Inquérito Administrativo constituída pela SUSEP, consoante fls. 2.631, do Apenso, Vol. 14, verbis:

"12. Em se tratando das conselheiras CLÁUDIA, FLÁVIA e MARIA CRISTINA, além de não terem assinado quaisquer documentos da Companhia e não terem dela recebido quaisquer verbas, alegam, desconhecer que haviam sido eleitas para o seu Conselho de Administração. Julgam-se, portanto, irresponsáveis pelos fatos. Em que pesem as razões esposadas, entendemos que elas não ignoravam que tinham sido eleitas conselheiras da Companhia. Assim concluímos, pois: FLÁVIA é filha de ARI GOMESFERREIRA, CLÁUDIA e MARIA CRISTINA sua noras (casadas, respectivamente, com ANDRÉ e ARTUR), e todas participavam ativamente de outras sociedades que mantinham relacionamento com a Companhia (Clube Empresarial de Seguros, Empresarial de Previdência Privada e Gomes Ferreira Participações - ANEXO III). Perante tais circunstâncias, o alegado desconhecimento torna-se hipótese quimérica. Oniscientes dessa condição ainda assim, tendo permanecido inertes, respondem, no mínimo, pela conduta omissiva. Ademais, a lei não condiciona a caracterização da responsabilidade do administrador da Companhia ao recebimento pela função assumida."

De outro lado, consoante a Subprocuradoria-Geral da República (fls. 3.725) a participação de Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira nos assuntos de interesse da seguradora, denotando sua responsabilidade pelos seus negócios jurídicos, estaria caracterizada pelo fato de sua presença "em reunião para reeleição

da diretoria", ut fls. 1.353/1.354 do Apenso VI, ata da reunião do Conselho de Administração realizada em 30 de março de 1994.

Colocado nestes exatos termos o debate, pode-se, sem qualquer dúvida, concluir que a participação da denunciada na gestão fraudulenta da Companhia se resumiria (a) na condição de nora de Ari Gomes Ferreira, casada com Artur Garrastazu Gomes Ferreira, também membro do Conselho de Administração - fls. 2722 - e (b) na sua presença na posse da diretoria.

É evidente, em primeiro lugar, que nenhuma destas hipóteses indica ou demonstra, como adverte ELIAS DE OLIVEIRA, citado por MANOEL PEDRO PIMENTEL (ob. cit. pág. 49), "ato de direção, administração ou gerência, voluntariamente consciente, que traduza manobras ilícitas, com emprego de fraudes, ardis ou enganos".

De outra banda, apenas as pessoas que tenham condição de gerir a instituição financeira poderão ser sujeito ativo. Tais pessoas, ensina o autor citado, estão indicadas no art. 25 da Lei 7.492/86, que dispõe:

"Art. 25 - São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes. Parágrafo único - equiparam-se aos administradores de instituição financeira o interventor, o liquidante ou o síndico".

Este dispositivo é o resultado do texto final votado pelo Congresso Nacional, aduz MANOEL PEDRO PIMENTEL, "após o veto presidencial, pois originariamente incluía a expressão "e membros de conselhos estatutários", abrangida pelo veto contido na Mensagem 252, "porque, de abrangência extraordinária, institui uma espécie de responsabilidade solidária, inadmissível em matéria penal". Saiu reforçado, assim, o princípio da responsabilidade subjetiva imperante no Direito Penal..."

Mas ainda que assim não fora, diante da colocação em xeque deste princípio, em função da "posição cada vez mais saliente das pessoas jurídicas no mundo dos negócios, com influência crescente na delinquência contra a ordem econômico-financeira" (ob. cit. pág. 177), a realidade é que a denunciada, Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, não foi investida no cargo de Conselheira, conditio que apenas se perfectibiliza "mediante assinatura do termo de posse no livro de atas do conselho de administração..." (art. 149, da Lei 6404/76). Não assinou quaisquer documentos da seguradora e dela não recebeu valores ou verbas, como já consignado (vol. XII - fls. 2628).

Logo, não poderia e nem pode a denunciada ser sujeito ativo do crime do art. 4º, caput, da Lei 7.492/86, sendo a denúncia inepta formal e materialmente porquanto o fato narrado por ela não constitui crime (membro do Conselho de Administração de Instituição Financeira, não investido no cargo), a teor da letra do art. 43, I, do Código de Processo Penal.

Julgo improcedente a denúncia em relação a Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, determinando a baixa dos autos à instância de origem para prosseguimento em relação aos demais denunciados.

Como visto, o julgado da Corte Especial nada tratou a respeito da competência do Superior Tribunal de Justiça para processar a referida ação penal, porquanto essa questão já havia sido decidida, antes, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* n. 84.184/SP, cujo acórdão ficou assim ementado:

COMPETÊNCIA CRIMINAL. Ministério Público da União. Procuradora do Trabalho. Designação para oficiar no Tribunal Regional do Trabalho. Ação penal por crime comum (art. 4º, caput e § único, 6º e 10 da Lei nº 7.492/86). Prerrogativa de foro. Feito da competência originária do Superior Tribunal de Justiça. Atuação temporária naquele outro tribunal. Infrações que teriam sido praticadas antes da designação. Irrelevância. Nulidade da decisão do Juízo Federal que recebeu a denúncia. Recurso provido para pronunciá-la. Inteligência do art. 105, I, a, da CF. Precedentes. Independentemente da data da prática do ato que lhe é imputado, o membro do Ministério Público da União que officie perante qualquer tribunal está, nos crimes comuns e de responsabilidade, sujeito à jurisdição penal originária do Superior Tribunal de Justiça (RHC 84184, Relator(a): CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 06/06/2006, DJ 25-08-2006 PP-00054 EMENT VOL-02244-02 PP-00370 RTJ VOL-00200-02 PP-00898 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 370-378 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 513-516)

Fica claro, portanto, que o agravante equivocou-se ao indicar o provimento paradigma, pois a tese que pretende fazer prevalecer não foi construída no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Penal n. 481/SP, mas sim pela Suprema Corte, em 6/6/2006, por ocasião, repita-se, do julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* n. 84.184/SP.

Constata-se, pois, que não há similitude fática entre os arestos confrontados e, por consequência, inexistente divergência jurisprudencial hábil a autorizar o avanço no mérito do presente recurso uniformizador.

Sobre o tema, destaca-se o seguinte julgado da Corte Especial:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA

SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 80 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte.

II - Na hipótese, a indispensável similitude não se faz presente, levando-se em conta que, enquanto o acórdão embargado definiu unicamente a legitimidade recursal do Ministério Público Estadual que integra a relação processual para recorrer contra decisão que lhe pareça desfavorável, no julgado paradigma discutiu-se somente a legitimidade do proponente de Recurso Especial para manejo do Agravo em Recurso Especial.

III - A litigância de má-fé exige a demonstração das hipóteses previstas no art. 80 do CPC/2015, o que não é suprido com a mera alegação de interposição de recurso contra decisão monocrática.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp 426.629/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020)

Igualmente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDÃO DE ÁGUA. CISÃO DO JULGAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA COM OS PARADIGMAS QUE JUSTIFICAM A COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS. INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MANTIDO. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À 2a. SEÇÃO PARA EXAME DA DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E AQUELES PROVENIENTES DA 4a. TURMA. AGRAVO INTERNO DO ESPÓLIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Suscitada a divergência com paradigmas de Turmas da mesma Seção e de Turma de Seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à Seção competente em relação aos demais paradigmas.

2. A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática e jurídica entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas, o que não acontece na hipótese dos autos.

[...]

(AgInt nos EREsp 1124506/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2018, DJe 09/02/2018)

Com efeito, outra solução não havia senão o indeferimento liminar dos embargos de divergência, sobretudo porque essa espécie recursal, a teor do art. 266 do RISTJ, não é destinada a solucionar aparente divergência entre julgados dos órgãos fracionários desta Corte Superior e as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal

Federal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg nos EDcl nos EREsp 1.864.512 / RS

Número Registro: 2020/0049980-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00212067220104040000 50097789020194040000

Sessão Virtual de 16/06/2021 a 22/06/2021

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CRISTIANO BOCORNY CORREA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976

DANILO KNIJNIK - RS034445A

LEONARDO VESOLOSKI - RS058285A

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO BOCORNY CORREA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976

DANILO KNIJNIK - RS034445A

LEONARDO VESOLOSKI - RS058285A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2021